Boletim de Serviço Eletrônico em 24/05/2021

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 27/2021/PR

Processo nº 53500.005630/2021-39

Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALGAR TELECOM S.A., Telefônica Brasil S.A.

Trata-se de Pedidos de Reconsideração com solicitação de efeito suspensivo apresentados pelas concessionárias do STFC Telemar Norte Leste S.A. - Em recuperação judicial (SEI 6871801), Telefônica Brasil S.A. (SEI 6872161) e Algar Telecom S.A. (SEI 6872005), em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Acórdão nº 152, de 26/4/2021 (SEI 6815381), pelo qual se deliberou:

> a) aprovar a lista de sedes de municípios que não possuem infraestrutura de *backhaul* de fibra ótica e a lista total de localidades que se enquadram nos requisitos de atendimento de acordo com levantamento realizado pela área técnica, nos termos dos arquivos SEI nº 6809197 e nº 6809204, em atendimento ao art. 24 do Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, ressaltando que o atendimento às sedes de municípios deve ser priorizado, tanto quanto possível, sem excluir o atendimento a localidades não sedes na mesma rota de implantação; e,
>
> b) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que notifique as demais prestadoras e/ou suas associações representativas quanto ao atendimento de localidades por meio de redes de fibra óptica e submeta ao Conselho Diretor, caso necessário, em até 90 (noventa) dias, lista atualizada de localidades a serem atendidas no âmbito do PGMU V.

As Recorrentes alegam, em síntese que: (*i*) a lista teria sido aprovada com equívocos metodológicos e sem a correta precisão das localidades e que a exigência de cumprimento imediato comprometeria a segurança jurídica da determinação; (*ii*) a execução da meta de *backhaul* a partir da lista aprovada poderia gerar consideráveis impactos, inclusive da própria definição da meta; e (*iii*) a aprovação da lista materializou a implementação de condição suspensiva para a entrada em vigor da obrigação, consoante item "b" do Despacho recorrido.

É o relatório, passa-se a decidir.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais e, em especial, nos termos do § 5º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 612, de 29/4/2013, em análise do pedido de efeito suspensivo acima solicitado; e

CONSIDERANDO que a instrução do processo em epígrafe obedeceu às disposições contidas no Regimento Interno da Agência, atendendo à sua finalidade, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/11/1999, a Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA);

CONSIDERANDO que o Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 126 do Regimento Interno da Anatel, somente é cabível em face das decisões da Agência proferidas em única instância pelo Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal de cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse processual e de não contrariedade à súmula desta

Agência;

CONSIDERANDO que a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza de liminar, e portanto, visa unicamente à análise da suspensão dos efeitos do ato impugnado, e não a discussão de mérito recursal ou legalidade da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que, como liminar, enquadra-se no gênero das tutelas de urgência, pelo que, exige-se a análise obrigatória de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão impugnada;

CONSIDERANDO que os requisitos das cautelares são o perigo da demora de uma manifestação decisória do Poder Público causar grave dano ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a plausibilidade das alegações do Interessado concretamente terem fundamentos (*fumus boni iuris*);

CONSIDERANDO que, em exame superficial característico das análises de efeito suspensivo, as Recorrentes se insurgem quanto a exigibilidade imediata da execução da decisão recorrida bem como a definição metodológica, matérias relacionadas ao mérito do pedido recursal;

CONSIDERANDO estar o prazo de cumprimento da meta de implementação de *backhaul* fixado no art. 18, §2º, do Decreto nº 10.610, de 17/1/2021 ("PGMU V"), instrumento normativo cuja suspensão, alteração ou revogação encontra-se fora das competências exercidas pela Presidência do Conselho Diretor da Agência em sede de exame de pedido de efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que o acolhimento dos pedidos das Interessadas, neste momento, teria como consequência suspender a lista aprovada pelo Colegiado, contrariando inclusive o pleito de previsibilidade e antecedência encarecidos pelas Recorrentes;

CONSIDERANDO que a decisão contida no Acórdão nº 152, de 26/4/2021 (SEI 6815381) foi expedida tempestivamente em estrito cumprimento, por parte da Anatel, ao disposto no art. 24 do Decreto nº 10.610, de 17/1/2021 ("PGMU V") e que sua suspensão implica por óbvio em colocar esta Agência em situação de descumprimento do normativo vigente; e

CONSIDERANDO que a possibilidade de eventual alteração parcial no entendimento de mérito da decisão não obsta que as Recorrentes iniciem a implementação da infraestrutura nas localidades cujas obrigações são manifestamente incontroversas;

D E C I D E :

NÃO CONCEDER efeito suspensivo aos Pedidos de Reconsideração apresentados por Telemar Norte Leste S.A. - Em recuperação judicial (SEI 6871801), Telefônica Brasil S.A. (SEI 6872161) e Algar Telecom S.A. (SEI 6872005), em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Acórdão nº 152, de 26/4/2021 (SEI 6815381)

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Morais**, **Presidente do Conselho**, em 24/05/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **6921113** e o código CRC **480013EA**.

Referência: Processo nº 53500.005630/2021-39 SEI nº 6921113